



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023127-81.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ADAUTO PACAGNELA PEREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.679

Apelação nº 1023127-81.2023.8.26.0506

Apelante: Adauto Pacagnela Pereira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Ribeirão Preto

Benefício acidentário – obreiro – ausente a incapacidade laborativa – Recurso desprovido.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação previdenciária promovida por **Adauto Pacagnela Pereira** foi julgada improcedente (fls. 196/198).

Inconformado, recorre o obreiro buscando a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao auxílio-acidente (fls. 210/219).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que se considera inócua a realização de nova perícia para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese, o que dispensa a reabertura da instrução.

No mais, o postulante, atualmente com 37 anos de idade, relata que trabalhava como entregador para Minerva Ribeirão Comércio de Água Ltda., sendo que sofreu um acidente de trabalho em 16.08.2017, lesionando o pé direito.

Informa prejuízo funcional, a concessão pretérita de auxílio-doença acidentário (fls. 22) e pede a concessão de benefício acidentário.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial o laudo médico (fls. 119/134) e esclarecimentos (fls. 178), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

Realizado o exame físico, o médico nomeado, Dimas Vaz Lorenzato, constatou: “Membros Inferiores: Presença de cicatriz no terço distal da perna esquerda. (foto). Sem edema. Sem varizes. Sem processos inflamatórios em atividade. Movimentos articulares sem limitação e simétricos: rotação interna e externa das coxas, flexão e extensão dos joelhos, tornozelos e dos dedos. Força muscular conservada bilateralmente. Tonicidade muscular normal. Trofismo muscular normal. Reflexos patelares normais. Sensibilidades

táteis e dolorosas conservadas bilateralmente. Pulsos pediosos palpáveis e simétricos. Lasègue negativo bilateralmente. Caminhou nas pontas dos pés e nos calcanhares” (fls. 123).

O perito afirmou que o exame físico atual é cabal em não apresentar sequelas, os movimentos do tornozelo esquerdo estão preservados (fls. 131, quesito nº 13).

Por fim, o *expert* concluiu que o obreiro “não apresenta incapacidade laborativa. Ele tem condições de desempenhar as atividades laborativas de entregador que desempenhava, assim como outras atividades compatíveis com seus interesses e características pessoais” (fls. 134).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Logo, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Adauto Pacagnela Pereira**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator